

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1943/84 - Reautuado em 23/7/91

INTERESSADA : FACULDADE DE CIÊNCIAS DE BARRETOS.

ASSUNTO : Consulta sobre situação funcional dos docentes investidos, procedimentos administrativos exigidos e posição que a Fundação ocupa na Administração Municipal.

RELATOR : CONSº BENEDITO OLEGÁRIO RESENDE NOGUEIRA DE SÁ

PARECER CEE Nº 1943/91 CETG APROVADO EM 19.12.1991.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO e APRECIÇÃO

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota, como seu, o Parecer da Douta Comissão de Legislação e Normas, datado de 07/10/91.

2. CONCLUSÃO

Pelas razões expostas no Parecer aprovado pela Comissão de Legislação e Normas, a Câmara do Ensino do Terceiro Grau apenas toma ciência da matéria em questão.

São Paulo, 10 de dezembro de 1991.

CONSº BENEDITO OLEGÁRIO R.N. DE SÁ

Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, adota como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: NICOLAU TORTAMANO, ROBERTO MOREIRA, BENEDITO OLEGÁRIO RESENDE NOGUEIRA DE SÁ, MARIO NEY RIBEIRO DAHER, ELMARA LÚCIA DE O. BONINI E EDUARDO STOROPOLI.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 11.12.91

a) CONS° BENEDITO OLEGÁRIO R.N. DE SÁ

no exercício

da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1991.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1943/84

INTERESSADA : FACULDADE DE CIÊNCIAS DE BARRETOS
ASSUNTO : Consulta sobre: situação funcional dos docentes investidos, procedimentos administrativos exigidos e posição que a Fundação ocupa na Administração Municipal.

RELATOR : Conselheiro Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá.

PARECER CEE Nº /91 - CLN - APROVADO EM 1.991

1. HISTÓRICO

O Presidente da Fundação Educacional de Barretos envia, para mera ciência, cópia de um estudo-parecer a respeito da natureza jurídica da F.E.B., do modo como se vincula à Administração Pública Municipal e da situação dos professores investidos em cargo ou emprego de magistério.

O esforçado trabalho envereda-se no cipoal de Leis e decisões judiciais conflitantes e de variada doutrina publicista e civilista, concluindo que:

1- A Fundação Educacional de Barretos, com natureza jurídica de direito privado, esta vinculada a Administração Pública Municipal nos termos do inciso II do artigo 122 da Lei Orgânica do Município de Barretos, que inclui as entidades dotadas de personalidades jurídica própria na "administração indireta ou funcional".

2- Por não se tratar de fundação pública, a FEB está fora do campo de incidência do disposto no artigo 39 da Constituição da República, que determina a instituição, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito de sua competência, de regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações. A Fundação fará os seus próprios planos de carreira, de acordo com o seu peculiar regime jurídico.

Embora não esteja abrangido pela incidência da norma inserida no artigo 3º da Constituição da República, a Fundação Educacional de Barretos está sujeita aos preceitos do artigo 37 e, portanto tem de adaptar o seu estatuto e as normas regimentais das suas unidades universitárias à sistemática do concurso público de provas e títulos para admissão ou contratação inicial de docentes e de provas ou títulos, conforme o caso, para admissão ou contratação de pessoal técnico e administrativo do seu Quadro Permanente.

Enquanto se processa a incorporação, nos seus instrumentos estatutário e regimental dos preceitos constantes do artigo 37 e de outros da Constituição da República, da Constituição do Estado e da Lei Orgânica do Município, pertinentes a Administração Pública, e até que o CEE aprove a nova sistemática para investidura de docentes a Fundação continuará observando as regras fixadas pelo referido Conselho para a indicação e apuração de docente, para o magistério em estabelecimentos isolados de ensino superior.

Fica claro, mais uma vez que os atos de investidura de docentes praticados com base na legislação vigente (aprovação prévia pelo CEE da indicação feita pela entidade mantenedora dos cargos), são atos jurídicos perfeitos e constituem, na relação do docente e Fundação, direito adquirido ao exercício de função de magistério em conformidade com as exigências do cargo ou emprego e as condições de mobilidade acadêmica dos docentes de um mesmo Departamento, ditadas estas pelos programas de cada disciplina.

2. APRECIÇÃO

Constata-se, então que o estudo- parecer em tela objetiva:

1 - Esclarecer e resguardar a situação funcional dos docentes investidos;

2 - Demonstrar a observância aos procedimentos administrativos exigidos.

3 - Reconhecer a posição singular que a Fundação ocupa na Administração Municipal.

Entretanto, a matéria em questão foi sobejamente estudada por nós, quando da aprovação da Deliberação CEE nº 5/90, que revogou a Deliberação CEE 15/89.

Os seus termos, bem como as razões que a fundamentam, parece-nos bastante para elucidar dúvidas da consulta formulada na inicial, pelo que sua juntada ao presente, que dele passa a fazer parte integrante.

3. CONCLUSÃO

Responda-se nos termos deste Parecer.

São Paulo, 07 de outubro de 1991

a) Consº. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá

Relator

4. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS, adota como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Maria Clara Paes Tobo, Mario Ney Ribeiro Daher e Yugo Okida.

Sala das Comissões, em de outubro de 1991

a) Consº. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá
Presidente